

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL 3ª SECRETARIA – DIRETORIA LEGISLATIVA DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO SETOR DE TAQUIGRAFIA				NOTAS TAQUIGRÁFICAS	
Data		Horário Início	Sessão/Reunião		Página
30	04	2019	10h15min	CCJ	6

PRESIDENTE (DEPUTADO REGINALDO SARDINHA) – Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação.

Solicito aos Srs. Deputados que manifestem os seus votos. Os que votarem "sim" estarão aprovando o parecer; os que votarem "não" estarão rejeitando-o.

RELATOR (DEPUTADO MARTINS MACHADO) – Sim.

DEPUTADO DANIEL DONIZET – Sim.

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS – Sr. Presidente, eu vou acompanhar o relator, mas vou fazer aqui uma pequena crítica. Eu entendo que, na verdade, a proposta acrescenta dois incisos ao que já existe, e no meu entender não acrescenta absolutamente nada, é letra morta que fala em promoção da educação ambiental e uso racional dos recursos hídricos. Se já é uma reserva hídrica, entende-se que isso já está previsto. Para usar uma expressão popular, perdoem-me, não fede nem cheira. Então eu vou, ao que está apresentado, acompanhar o relator.

PRESIDENTE (DEPUTADO REGINALDO SARDINHA) – Esta Presidência vota "sim".

O parecer obteve 4 votos favoráveis. Houve 1 ausência justificada.

Está aprovado.

Item nº 5:

Discussão e votação do parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 96, de 2016, de autoria do Deputado Delmasso, que "altera a Lei Complementar nº 819, de 26 de novembro de 2009, que cria o Fundo Antidrogas do Distrito Federal – FUNPAD".

Relator: Deputado Martins Machado.

Solicito ao Relator, Deputado Martins Machado, que emita parecer sobre a matéria.

DEPUTADO MARTINS MACHADO (PRB. Para emitir parecer.) – Sr. Presidente, Srs. Deputados, é o seguinte o parecer:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PLC N.º 96 / 16
FOLHA 23 RUBRICA

Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
30 04 2019	10h15min	CCJ	7

PRESIDENTE (DEPUTADO REGINALDO SARDINHA) – Em discussão.

Concedo a palavra ao Deputado Prof. Reginaldo Veras.

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS (PDT. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu gostaria de tecer alguns comentários.

Muito bem fundamentado o relatório do Deputado Martins Machado pela admissibilidade. No entanto, eu discordo de alguns pontos. O projeto de lei complementar está alterando, por meio de uma emenda praticamente aditiva – porque é uma nova lei –, acrescentando o § 4º para estabelecer diretrizes de funcionamento e aplicabilidade de recursos desse fundo.

Pela Lei Orgânica do Distrito Federal e por decisão do Supremo Tribunal Federal, nós já analisamos algumas matérias relativas a essa temática. A criação de fundo é matéria de iniciativa do Poder Executivo. Isso já está sedimentado nas jurisprudências dos tribunais superiores. Ao acrescentar um novo artigo estabelecendo diretrizes, ainda que aqui já tenha uma espécie de jurisprudência legislativa de que parlamentar pode legislar sobre diretrizes de programas governamentais, mas só quando são diretrizes gerais... Se nós lermos tópico por tópico desse artigo, ele estabelece diretrizes concretas. Ou seja, de alguma maneira, estabelece alguma obrigação para o Poder Executivo.

Essa matéria é muito bacana, e já a discutimos várias vezes na CCJ. Inclusive tivemos algumas discussões acaloradas em plenário quando, em 2015, o Governador Rodrigo Rollemberg extinguiu vários fundos. Havia muitos fundos aqui no Distrito Federal, e ele extinguiu quase todos, sobrando praticamente só o Fundo da Criança e do Adolescente, que é até incontingenciável, aquela coisa toda.

Lembro todas essas discussões e lembro também que chegamos a debater esse assunto na legislatura passada. Esse projeto foi discutido e não foi votado. Nós pedimos, inclusive, um parecer à Assessoria Legislativa da Casa, que concordou com a nossa tese, entendendo que, se estabelece diretrizes concretas, é matéria de iniciativa do Poder Executivo, logo não pode ser apresentada por Parlamentar. A própria Assessoria Legislativa da Casa ainda entende que, dentro das técnicas legislativas, se eu estou estabelecendo diretrizes gerais a uma lei complementar, deveria fazê-lo por meio de lei ordinária e não de lei complementar, como é o caso.

Era isso que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

PRESIDENTE (DEPUTADO REGINALDO SARDINHA) – Continua em discussão.
(Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação.

Solicito aos Srs. Deputados que manifestem os seus votos. Os que votarem "sim" estarão aprovando o parecer; os que votarem "não" estarão rejeitando-o.

RELATOR (DEPUTADO MARTINS MACHADO) – Sim.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PLC N.º 96
FOLHA 24 RUBRICA

Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
30 04 2019	10h15min	CCJ	8

DEPUTADO DANIEL DONIZET – Sim.

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS – Não.

PRESIDENTE (DEPUTADO REGINALDO SARDINHA) – Esta Presidência vota “não”.

O parecer obteve 2 votos favoráveis e 2 contrários. Houve uma ausência justificada.

Está rejeitado.

Sendo assim, designo o Deputado Prof. Reginaldo Veras para relatar o parecer do voto vencido e apresentá-lo até a próxima reunião.

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS (PDT. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, posso lançar uma alternativa?

PRESIDENTE (DEPUTADO REGINALDO SARDINHA) – Pois, não.

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS (PDT. Sem revisão do orador.) – Já consta do corpo do projeto físico um parecer de autoria do Deputado Prof. Israel, ainda da legislatura passada, no qual me baseei e com o qual concordo pela inadmissibilidade.

Então, se V.Exa. concordar, eu gostaria que esse parecer já fosse considerado o do vencido. Eu faria aqui a assinatura física no próprio parecer.

PRESIDENTE (DEPUTADO REGINALDO SARDINHA) – Acolho o parecer do Deputado Prof. Israel, avalizado pelo Deputado Prof. Reginaldo Veras, como o parecer do voto vencido.

Passaremos, agora, ao item nº 6.

DEPUTADO DANIEL DONIZET (PSL. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, solicito vista do item nº 6.

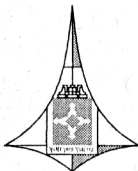
PRESIDENTE (DEPUTADO REGINALDO SARDINHA) – Concedo vista ao Deputado Daniel Donizet pelo prazo legal.

Item nº 7:

Discussão e votação do parecer ao Projeto de Lei nº 476, de 2015, de autoria do Deputado Deputado Julio Cesar, que “dispõe sobre critérios de desempate para política emergencial na aquisição de bens e na contratação de obras e serviços pela Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e dá outras providências”.

Relator: Deputado Daniel Donizet.

Solicito ao Relator, Deputado Daniel Donizet, que emita parecer sobre a matéria.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PLC 96/2016

PARECER Nº 2 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Complementar nº 96, de 2016, que altera a Lei Complementar nº 819, de 26 de novembro de 2009, que "cria o Fundo Antidrogas do Distrito Federal – FUNPAD".

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATOR: Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça deve examinar, quanto aos aspectos de admissibilidade, o Projeto de Lei Complementar nº 96/2016, de iniciativa do deputado Delmasso, que *altera a Lei Complementar nº 819, de 26 de novembro de 2009, que "cria o Fundo Antidrogas do Distrito Federal – FUNPAD"*.

A proposição visa a alterar o art. 4º da LC 819/2009. A redação atual desse dispositivo trata da destinação dos recursos do FUNPAD:

Art. 4º Os recursos do FUNPAD destinam-se a:

- I – programas de formação profissional e educacional voltados à elaboração e à gestão de políticas públicas na área de redução da oferta, redução de danos e demanda de drogas;
- II – programas voltados à prevenção do uso, ao tratamento e à recuperação de dependentes e ao controle e fiscalização do uso e do tráfico de drogas;
- III – programas de educação técnico-científica sobre drogas;
- IV – repressão ao tráfico ilícito de drogas;
- V – subvenção a entidades que mantenham programas de tratamento e recuperação de dependentes de drogas ou de apoio a seus familiares;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



VI – confecção e distribuição de literatura sobre prevenção, riscos do uso de drogas e tratamento da dependência;

VII – custeio de sua própria gestão e das atividades do Conselho de Políticas sobre Drogas do Distrito Federal.

O PLC 96/2016 pretende incluir ao art. 4º da LC 819/2009 os §§ 1º, 2º e 3º, da seguinte forma:

a) o § 1º trata dos princípios e diretrizes dos programas de prevenção, sendo 13 diretrizes e princípios distribuídos em 13 alíneas;

b) o § 2º dispõe que *"as atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas às crianças e ao adolescente deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda"*;

c) o § 3º trata dos princípios e diretrizes dos programas de atenção e de reinserção social do usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, sendo 6 diretrizes e princípios distribuídos em 6 alíneas.

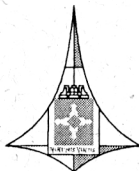
Na justificativa, o autor afirma o seguinte: *"as sugestões de alteração a redação conferida ao art. 4º, inciso II, busca ao seu turno instituir princípios e diretrizes presentes na Lei 1.343, de 23 de agosto de 2006, no que toca as atividades voltadas a prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas"*.

A proposição foi distribuída para a análise de mérito pela CESC e para a análise de admissibilidade pela CCJ. A matéria foi aprovada na CESC, sem emendas (fls. 11).

Encaminhada a proposição para esta comissão e aberto o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

CCJ
PLC Nº 96 / 2016
FOLHA 13 RUBRICA <i>[assinatura]</i>

[assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da CLDF, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. O § 1º do art. 63 prevê que, quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, o parecer da CCJ é terminativo.

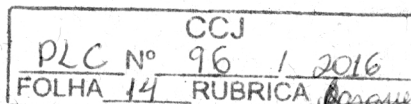
A presente proposição pretende alterar a Lei Complementar nº 819/2019, que *cria o Fundo Antidrogas do Distrito Federal e dá outras providências*. Essa lei complementar trata de saúde e de orçamento, ambas matérias de competência legislativa do Distrito Federal (Constituição Federal, arts. 23, inciso II e 24, inciso II).

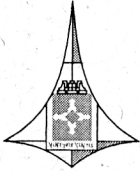
No caso específico das alterações propostas pelo PLC 96/2016, o conteúdo da proposição refere-se a princípios e diretrizes dos programas voltados à prevenção do uso, ao tratamento e à recuperação de dependentes, tema relacionado à saúde, de competência comum de União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Superada a análise da competência do Distrito Federal para legislar sobre a matéria, quanto à iniciativa, a despeito do caráter meritório da proposição, não por outro motivo logrou aprovação na CESC, o PLC 96/2016 altera as disposições normativas sobre fundo, no caso, o Fundo Antidrogas do Distrito Federal.

O art. 151, inciso IX, da Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe que é vedada a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa. Essa disposição da LODF reproduz o conteúdo do art. 167, inciso IX, da Constituição Federal. O *caput* do § 4º do art. 151 da LODF prevê que "*a autorização legislativa de que trata o inciso IX dar-se-á por proposta do Poder Executivo, que conterà, entre outros requisitos estabelecidos em lei, os seguintes*".

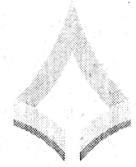
Portanto, à luz do art. 151, § 4º, da LODF, somente projeto de lei ou lei complementar de iniciativa do Poder Executivo pode dispor sobre fundos.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Falamos em projeto de lei ou projeto de lei complementar tendo em vista o § 12 do art. 149 da LODF que dispõe que "*cabe a lei complementar estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos, observados os princípios estabelecidos nesta Lei Orgânica e na legislação federal*".

Ao nosso ver, a exigência de lei complementar refere-se à lei que venha a estabelecer, de modo genérico e abrangente, as condições para instituição e funcionamento de quaisquer fundos. É a redação do § 12 do art. 149 da LODF que permite essa conclusão. Valendo destacar que esse art. 149 trata das leis de iniciativa privativa do Poder Executivo envolvendo matéria orçamentária. A instituição de cada fundo específico, à luz do art. 151, § 4º, dá-se por meio de lei ordinária.

De todo modo, em um ou em outro caso, a iniciativa legislativa será privativa do Governador do Distrito Federal.

Sendo o PLC 66/2016 de autoria de deputado distrital, revela-se inconstitucional, por vício de iniciativa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 151, inciso IX e § 4º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, concluímos pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 96/2016.

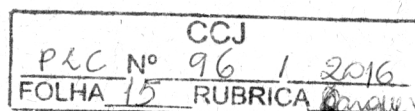
Sala das Comissões, em

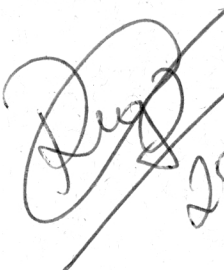
Deputado **PROF. REGINALDO VERAS**

Presidente


Deputado **PROF. ISRAEL BATISTA**

Relator




29/04/19